PARECER JURÍDICO

COMISSÃO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E MÉRITO DO PROJETO DE LEI Nº 004/2026

AUTOR: VEREADOR(A) ROBSON CARVALHO

RELATOR: VEREADOR TONY HENRIQUE

EMENTA: CRIA O SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA VETERINÁRIA – SAMU PET, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Robson Carvalho, que visa instituir o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinária (SAMU PET) no Município de Natal. A proposição tem como finalidade prestar atendimento emergencial e de urgência a animais domésticos em situação de risco, visando à preservação da vida animal, à mitigação do sofrimento e à promoção do bem-estar e da saúde pública no território municipal.

II. PARECER DO RELATOR

II.1. DA ADMISSIBILIDADE (ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE)

A matéria, concernente à proteção animal e à saúde pública, insere-se na competência legislativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF) e para suplementar a legislação federal e estadual no que tange à proteção do meio ambiente e ao cuidado com a saúde (art. 23, II e VI, c/c art. 30, II, da CF).

Contudo, a proposição padece de vício de iniciativa insanável, o que a torna formalmente inconstitucional. A criação de um serviço público, com definição de estrutura, atribuições e geração de despesas, é matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por força do princípio da separação dos poderes. Ao criar o SAMU PET e detalhar sua composição e funcionamento, o projeto de lei interfere diretamente na organização e na administração do Poder Executivo municipal, usurpando-lhe a competência.

Ademais, o projeto cria despesas para a administração pública sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a indicação da respectiva fonte de custeio, em desacordo com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II.2. DO MÉRITO

O mérito da proposição é manifesto. A instituição de um serviço de atendimento emergencial para animais representa um avanço civilizatório e alinha Natal a elevados preceitos de proteção à vida e ao bem-estar animal. A medida atende a um relevante interesse público, contribuindo para a saúde pública, a segurança viária e a promoção de uma sociedade mais solidária e compassiva com os seres

sencientes.

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e a despeito do inegável mérito da matéria, o vício de iniciativa configura ilegalidade insanável que impede o prosseguimento da proposta. Assim, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4/2026, por sua inconstitucionalidade formal.

É o voto.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 08 de abril de 2026.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA
Vereador – PL / Natal-RN
vereadortonyhenrique@gmail.com